



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603409-72.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JAIRSINHO BATISTELLO DEPUTADO ESTADUAL E  
OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À  
ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.  
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA  
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE  
CANCELAMENTO. RONI. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS  
IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA  
RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO  
DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A  
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA  
IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,  
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45460094), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos (ID 45464193). Analisada a documentação, o parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 654,27 (ID 45516377).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**O item 3.1 do parecer conclusivo** aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas oito notas fiscais relacionadas a abastecimento, no valor total de R\$ 654,27.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato afirmou não ter conhecimento das notas fiscais e negou ter realizado pagamento para quitar a despesa.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes

autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 654,27, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade identificada alcança R\$ 654,27, o que corresponde a 4,14% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 15.789,98), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 654,27 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL